

**ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA**

**A PROCESSUALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Rafaela Mattioli Somma

**CURITIBA  
2016**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA

**A PROCESSUALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2016.

## RESUMO

O novo Código de Processo Civil trouxe uma evidente preocupação com a efetivação, no processo civil, dos direitos e das garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, especialmente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, constantes no artigo 5º, incisos LIV e LV, do texto constitucional, respectivamente. O novel incidente de desconsideração da personalidade jurídica é fruto dessa preocupação, pois enfatiza a necessidade, em regra, de prévio contraditório à aplicação da *disregard doctrine* e, conseqüentemente, ao afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que, afinal de contas, constitui uma espécie de sanção pelo seu mau uso. Embora surjam as primeiras críticas ao retardamento da prestação jurisdicional causado pela dilação procedimental do incidente, não se pode olvidar que a celeridade processual não pode ser buscada a qualquer custo, impondo-se a observância dos direitos fundamentais das partes para que se tenha, antes de qualquer coisa, um processo justo e em tempo razoável.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica; Incidente processual; Novo Código de Processo Civil.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 BASE HISTÓRICA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL.....</b>	<b>8</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO.....	8
2.2 PESSOA JURÍDICA: PERSONALIDADE JURÍDICA, AUTONOMIA E SEPARAÇÃO PATRIMONIAL.....	9
2.3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	11
<b>3 ASPECTOS MATERIAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>14</b>
3.1 TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	17
3.1.1 A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.....	17
3.1.2 A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.....	22
3.2 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	23
3.3 OUTRAS FORMAS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA E DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA.....	25
3.4 EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	27
<b>4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>29</b>
4.1 O PROCEDIMENTO PARA A DESCONSIDERAÇÃO ANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: ENFOQUE JURISPRUDENCIAL.....	29
4.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	30
4.2.1 A desconsideração da personalidade jurídica por pedido	

originário.....	32
4.2.2 A desconsideração da personalidade jurídica pela via incidental: natureza jurídica.....	33
4.2.2.1 Processo incidente ou incidente do processo?.....	34
4.2.2.2 O cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.....	35
4.2.2.3 Legitimidade.....	36
4.2.2.4 Pedido.....	38
4.2.2.5 Comunicação ao distribuidor e suspensão do processo.....	39
4.2.2.6 Autuação do incidente.....	40
4.2.2.7 Contraditório.....	40
4.2.2.8 Fase instrutória.....	42
4.2.2.9 Decisão e recurso.....	42
4.2.3 A desconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução.....	43
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>
<b>BIBLIOGRAFIA CONSULTADA.....</b>	<b>53</b>

## Capítulo 1 Introdução.

Pretende o presente trabalho de conclusão de curso examinar os aspectos mais relevantes do novel incidente de desconsideração da personalidade jurídica trazido pelo atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Para tanto, partir-se-á de uma análise que, nem de longe, busca ser exauriente, sobre as questões mais importantes de direito material relativas à *disregard doctrine*, sem, entretanto, adentrar as searas trabalhista e tributária.

Traçar-se-á um panorama sobre a origem do instituto, proveniente do direito anglo-saxão, sua superveniente sistematização doutrinária, introduzida no Direito brasileiro pelo jurista Rubens Requião, na década de 1960, bem como a evolução legislativa no ordenamento jurídico pátrio, iniciada, apenas, em 1990, com a edição do Código de Defesa do Consumidor.

Em seguida, abordar-se-ão as bases teóricas da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, pontuando-se as principais diferenças entre as Teorias Maior e Menor, além de uma sucinta exposição acerca de outras formas de desconsideração, quais sejam a inversa ou invertida, a indireta e a expansiva, tecendo-se, na sequência, algumas ponderações em torno dos efeitos da desconsideração.

Finalmente, ingressar-se-á no ponto fulcral do trabalho, concernente à processualização do instituto, examinando-se, de forma mais aprofundada, o novel incidente de desconsideração de personalidade jurídica, disciplinado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.

Após uma pequena digressão jurisprudencial anterior à codificação, analisar-se-á cada um dos dispositivos do Capítulo IV do Título III do Livro III da Parte Geral do novo *Códex*, que cuidam do incidente, investigando-se as questões relativas à natureza jurídica, ao cabimento, ao pedido, à legitimidade para deflagrá-lo, ao

contraditório, à instrução probatória, à decisão e seus efeitos, ao recurso cabível etc.

Por fim, discorrer-se-á sobre a relação entre o incidente de desconsideração e a fraude à execução, verificando-se o momento a partir do qual esta poderá ser reconhecida e as consequências de eventual alienação ou oneração de bens fraudulenta.

Destarte, como já esclarecido, o foco do trabalho recairá sobre os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica, pretendendo enfatizar a necessidade da ritualização do instituto, que confere maior segurança jurídica, à medida que torna obrigatória a observância ao contraditório prévio, acabando com as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que imperavam até então sobre essa questão.

## Capítulo 2 Base histórica da desconsideração da personalidade jurídica, considerações preliminares e evolução legislativa no Brasil.

### 2.1 Breve histórico da teoria da desconsideração.

A doutrina da desconsideração (*disregard doctrine*), também conhecida como instituto da *disregard of the legal entity* ou *lifting the corporate veil*, tem origem na jurisprudência inglesa, no famoso caso *Salomon versus A. Salomon & Co. Ltd.*, de 1897.

Aaron Salomon era um próspero empresário individual inglês do ramo de calçados que, após mais de 30 anos de atividade, resolveu criar uma pessoa jurídica, a *Salomon & Co. Ltd.*, uma *limited company*, similar a uma sociedade anônima fechada brasileira, da qual se tornou, apenas, um dos sócios, juntamente com seus cinco filhos mais velhos e sua esposa, que detinham ações mínimas da sociedade, todos com responsabilidade limitada. Além das ações, Salomon recebeu várias obrigações e garantias da companhia, assumindo a figura de credor privilegiado<sup>1</sup>.

A solução encontrada por Salomon permitia a separação entre seu patrimônio pessoal e o da nova pessoa jurídica, de modo que seus bens particulares eram mantidos a salvo do pagamento de seus credores<sup>2</sup>.

Pouco tempo depois, a companhia sofreu forte crise e entrou em liquidação. O liquidante propôs que Salomon indenizasse pessoalmente os credores sem garantia, sob o argumento de que o patrimônio da companhia era insuficiente ao pagamento

---

<sup>1</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, v. 1. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 240.

<sup>2</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 406.



destes e de que a empresa era, ainda, sua atividade pessoal, vez que os demais sócios seriam meramente fictícios<sup>3</sup>.

Em que pese este seja o precedente mais citado pela doutrina como o precursor da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cumpre observar que a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Salomon & Co. Ltd., proferida por um juiz inglês de primeira instância, que entendeu que a constituição da sociedade seria um artifício para frustrar o adimplemento aos credores, vez que a atividade da companhia era, ainda, a atividade pessoal de Salomon, foi, posteriormente, reformada pela Casa dos *Lords* (*House of Lords*), que, na ocasião, posicionou-se pela impossibilidade da desconsideração, restabelecendo a separação entre os patrimônios de Salomon e de sua empresa, o que acarretou, conseqüentemente, sua irresponsabilidade pessoal pelo pagamento das dívidas sociais<sup>4</sup>.

Também se menciona como base histórica da doutrina da desconsideração o caso julgado pela Corte Suprema de Ohio, em 1892, *State versus Standard Oil Co.*<sup>5</sup>.

Na doutrina, o alemão Rolf Serick, em tese de doutorado defendida na Universidade de Tübingen, em 1953, sob o título “Aparência e Realidade nas Sociedades Mercantis. Do abuso de direito por intermédio da pessoa jurídica”, construiu a base teórica da desconsideração da personalidade jurídica, a partir de precedentes norte-americanos, que, mais tarde, foi absorvida pela doutrina brasileira<sup>6</sup>.

## **2.2 Pessoa jurídica: personalidade jurídica, autonomia e separação patrimonial.**

Na definição de Carlos Roberto Gonçalves<sup>7</sup>, pessoa jurídica é o “conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns”.

---

<sup>3</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Op. cit.* p. 240.

<sup>4</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Op. cit.* p. 406.

<sup>5</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Op. cit.* p. 406.

<sup>6</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Op. cit.* p. 406.

<sup>7</sup> *In* Direito civil brasileiro: volume 1: parte geral. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 182.

Para Fábio Ulhoa Coelho<sup>8</sup>, pessoa jurídica é um expediente criado pelo direito, destinado a autorizar determinados sujeitos de direito a praticarem atos jurídicos em geral, de forma que os membros que a compõem não são titulares dos direitos e obrigações a ela imputados.

Já a personalidade jurídica, na clássica visão de Caio Mário da Silva Pereira<sup>9</sup>, “exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres”.

A personalização da sociedade (e das pessoas jurídicas em geral) surgiu a partir da ideia de separação entre o patrimônio da sociedade e os dos sócios, visando estimular o desenvolvimento econômico e conferir maior segurança ao investidor.

A personalidade jurídica das pessoas jurídicas de direito privado inicia-se com a inscrição de seus atos constitutivos no respectivo registro<sup>10</sup>. Com a constituição e aquisição de personalidade, a pessoa jurídica torna-se capaz, por si só, de ser sujeito de direitos e obrigações e passa a ter patrimônio próprio, distinto do de seus sócios, e que responderá perante terceiros pelas obrigações contraídas por ela.

Após a fixação da vontade de seus membros no estatuto de constituição da pessoa jurídica, esta ganha autonomia e independência em relação às vontades individuais das pessoas naturais que a instituíram.

Marlon Tomazette<sup>11</sup> assinala que, entre as consequências mais importantes da aquisição da personalidade pelas pessoas jurídicas estão: a existência distinta da de seus sócios e o conseqüente “reconhecimento da sociedade como um centro autônomo de imputação de direitos e obrigações”, de forma que os atos praticados pelo ente moral são atos dele e não de seus membros; autonomia patrimonial, ou seja, a constituição de patrimônio próprio, que responde pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

Na mesma linha, Paulo Roberto Roque Antônio Khouri<sup>12</sup> assevera que vigem em relação à pessoa jurídica dois princípios: o princípio da autonomia, que lhe

---

<sup>8</sup> *In* Manual de direito comercial: direito da empresa. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 138.

<sup>9</sup> *In* Instituições de Direito Civil, v. 1: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil. 24ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 179.

<sup>10</sup> Código Civil: “Art. 45. Começa a existência das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

<sup>11</sup> *Op. cit.* p. 233.

<sup>12</sup> *In* Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.p. 200/201.

atribui personalidade própria, distinta da de seus membros, o que permite que a própria pessoa jurídica pratique condutas e seja sujeito ativo ou passivo de relações obrigacionais, agindo por si só, independentemente das pessoas naturais que dela fazem parte; e o princípio da separação, pelo qual há uma perfeita distinção entre os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios.

Disso decorre que, a princípio, o patrimônio da pessoa jurídica é uma garantia ao pagamento dos credores. A priori, o patrimônio social é imune às dívidas pessoais de seus sócios<sup>13</sup>. Por outro lado, os riscos do próprio empreendedor estarão limitados ao patrimônio destacado à formação da pessoa moral. Todos esses fatores, evidentemente, há muito fomentam o desenvolvimento econômico, encorajando o empreendedorismo, ao limitar, em princípio, a responsabilidade das pessoas naturais que estão por trás da pessoa jurídica, mitigando os riscos no exercício da atividade empresarial.

### **2.3 A desconsideração da personalidade jurídica no Brasil: evolução legislativa.**

No Brasil, o primeiro autor a abordar a doutrina da desconsideração foi Rubens Requião que, em 1969, proferiu conferência na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, que resultou em publicação sob o título “Abuso e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*)”<sup>14</sup>.

Bem antes da primeira previsão legal, a jurisprudência já empregava o instituto, desde que comprovada a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas para se esquivar do pagamento dos credores.

Portanto, no Brasil, a positivação do instituto foi tardia e construída paulatinamente, até culminar na normatização de seus aspectos procedimentais, o que ocorreu somente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme se verá a seguir.

---

<sup>13</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, v. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. p. 229/230.

<sup>14</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Revista Jurídica: órgão de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 63, nº 458, p. 31-59, dezembro, 2015.

O primeiro diploma legislativo que previu a *disregard doctrine* foi a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que tratou do tema no seguinte dispositivo:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º. As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Rodrigo Xavier Leonardo<sup>15</sup> pontua que, na passagem da construção jurisprudencial para a primeira normatização do instituto, com o Código consumerista, verificou-se uma importante transformação: a jurisprudência admitia a desconsideração condicionada às situações de abuso, ao passo que o direito positivado, inicialmente, não exigia qualquer prova do desvio de função.

Em 1994, a Lei nº 8.884, conhecida por “Lei Antitruste”, pois trata da prevenção e repressão às infrações à ordem econômica, também previu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no artigo abaixo transcrito:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Posteriormente, a Lei nº 8.884/94 foi revogada pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que manteve o mesmo teor do dispositivo acima citado, em seu artigo 34 e parágrafo único.

Já em 1998, a Lei nº 9.605, conhecida por “lei dos crimes ambientais”, trouxe a possibilidade de aplicação da teoria em comento, neste dispositivo:

---

<sup>15</sup> In Da desconsideração da personalidade jurídica à pessoa jurídica desconsiderada. Disponível em: <[https://www.academia.edu/14413921/Da\\_desconsideração\\_da\\_pessoa\\_jurídica\\_à\\_pessoa\\_jurídica\\_desconsiderada](https://www.academia.edu/14413921/Da_desconsideração_da_pessoa_jurídica_à_pessoa_jurídica_desconsiderada)>. Acesso em 6/7/2016.

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Somente em 2002, a *disregard doctrine*, até então prevista em leis especiais, foi incorporada pelo Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A Lei nº 12.846/13, conhecida por “Lei Anticorrupção”, trouxe a possibilidade de desconsideração da personalidade societária em sede administrativa, pela Administração Pública, *sponte propria*, ou seja, sem a necessidade de prévia autorização judicial:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Como a própria lei destacou, a desconsideração, na esfera administrativa, pressupõe o exercício do contraditório e da ampla defesa, só podendo ser declarada, evidentemente, em processo administrativo, no qual sejam assegurados esses direitos fundamentais<sup>16</sup>.

Por fim, visando suprir a lacuna legal até então existente quanto aos aspectos processuais da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) promoveu a devida regulamentação, ao criar o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, disciplinado nos artigos 133 a 137, em capítulo próprio que integra o Título III do Livro III do novo *Códex*, que será o objeto principal deste trabalho.

---

<sup>16</sup> CUÉLLAR, Leila; PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. Reflexões sobre a lei federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção). Disponível em: <[https://www.academia.edu/Documents/in/Lei\\_Anticorrupcao](https://www.academia.edu/Documents/in/Lei_Anticorrupcao)>. Acesso em 14/7/2016.

### **Capítulo 3 Aspectos materiais da desconsideração da personalidade jurídica.**

O Código Civil de 2002 trouxe, ao lado da eticidade e da operabilidade, o vetor axiológico da sociabilidade, legitimando os institutos jurídicos, desde que consentâneos à sua função social, isto é, aos fins para os quais foram criados e existem no ordenamento jurídico.

Desta forma, para que a personalidade jurídica seja “considerada” deverá ser utilizada de forma adequada, sem qualquer abuso ou intuito fraudulento. Poder-se-ia falar, assim, em função social da pessoa jurídica<sup>17</sup>.

Com efeito, a personificação da pessoa jurídica é uma sanção positiva ou premial, conferida pelo ordenamento jurídico para o desenvolvimento de determinada atividade econômica e, como tal, deve ser exercida para atingir os fins sociais do próprio direito, sem o cometimento de abusos e iniquidades. Esse privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é utilizada adequadamente, de modo que o desvio da função faz desaparecer a razão para a separação patrimonial<sup>18</sup>.

Destarte, confirmado o desvio de função da personalidade jurídica, de rigor a sua desconsideração, pois o Direito não pode se prestar a proteger situações abusivas e desonestas.

A desconsideração é, portanto, uma forma de adequar a pessoa jurídica aos

---

<sup>17</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; FONSECA, Marina Silva. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo CPC. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/01/19/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-do-novo-cpc/>>. Acesso em 7/9/2016.

<sup>18</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Op. cit.* p. 236/237.

fins para os quais ela foi criada<sup>19</sup>.

Nessa esteira, pondera Fredie Didier Júnior<sup>20</sup>:

(...) a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pretende destruir o histórico princípio da separação dos patrimônios da sociedade e de seus sócios, mas, contrariamente, servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela.

Entretanto, frise-se que a desconsideração não atingirá o patrimônio de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica indistintamente, mas, somente, daqueles que efetivamente se beneficiaram do uso abusivo do ente moral. Assim, *verbi gratia*, apurada a confusão entre o patrimônio da sociedade e o de um de seus sócios, em nome de quem estão registrados veículos usados pela pessoa jurídica, os efeitos da desconsideração devem atingir, apenas, esse sócio, não abrangendo os demais<sup>21</sup>.

Por outro lado, decretada a desconsideração, cada sócio ou administrador atingido será responsabilizado pela dívida como um todo, sem limitação às quotas sociais, vez que a lei não faz tal restrição<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Op. cit.* p. 237.

<sup>20</sup> *In* Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf>>. Acesso em 9/9/2016.

<sup>21</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Op. cit.* p. 414.

<sup>22</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial – Direito Civil – Arts. 472, 593, II e 659, § 4º do CPC – Fundamentação deficiente – Incidência da Súmula 284/STF – Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária – Medida excepcional – Observância das hipóteses legais – Abuso de personalidade – Desvio de finalidade – Confusão patrimonial – Dissolução irregular da sociedade – Ato efeito provisório que admite impugnação – Bens dos sócios – Limitação às quotas sociais – Impossibilidade – Responsabilidade dos sócios com todos os bens presentes e futuros nos termos do art. 591 do CPC – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no polo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações,

Haroldo Lourenço<sup>23</sup> observa que só há que se falar em desconconsideração, se o sócio não puder ser diretamente responsabilizado pela dívida societária. Por tal razão, descabe a utilização do instituto na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional<sup>24</sup>, que trata de responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado e que serve de fundamento ao redirecionamento da execução fiscal<sup>2526</sup>.

Nessa linha, Marlon Tomazette<sup>27</sup>, de forma bastante elucidativa, faz a seguinte ponderação:

Nos casos dos artigos 10 e 16 do Decreto 2.708/19, 117 e 158 da Lei 6.404/76, 135 da Lei 5.175/66 (CTN) e dos artigos 1.009, 1.016 e 1.080 do Código Civil de 2002, não tratamos de desconconsideração, nem de suas origens, como pretendem alguns. Estamos diante de hipóteses de responsabilidade civil simples dos sócios ou administradores. Não foi a pessoa jurídica que teve sua finalidade desvirtuada, foram as pessoas físicas que agiram de forma ilícita e, por isso, têm responsabilidade pessoal.

Ressalve-se que a desconconsideração da personalidade jurídica, aprioristicamente, não acarretará a liquidação ou dissolução do ente moral, mas, apenas, a superação casuística do manto protetivo da personalidade jurídica, para que os efeitos patrimoniais de certas obrigações sejam estendidos às pessoas dos sócios, com o intuito de adimplemento de determinadas obrigações.

---

de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. REsp nº 1.169.175/DF. Sebastião Alves Correia e Andrei Ferreira de Barros. Relator: Ministro Massami Uyeda. DJe, 4 abril 2011.

<sup>23</sup> *In* Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e lei de execução fiscal. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/07/26/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-lei-de-execucao-fiscal/>>. Acesso em 8/9/2016.

<sup>24</sup> Código Tributário Nacional: “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

<sup>25</sup> Nesse sentido é o seguinte enunciado aprovado pelo Fórum de Execuções Fiscais da 2ª Região (FOREXEC): “6 – A responsabilidade tributária regulada no art. 135 do CTN **não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica**, não se submetendo ao incidente previsto no art. 133 do CPC/2015” (grifo nosso).

<sup>26</sup> Aliás, contextualizando o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra sócio não se confunde com desconconsideração da personalidade jurídica e, portanto, não dá ensejo à instauração do incidente processual que é objeto desse trabalho, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM) editou o Enunciado nº 53 durante o Seminário “O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”, que ora se transcreve: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do CPC/15”.

<sup>27</sup> *Op. cit.* p. 354.



Nesse sentido, André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>28</sup> esclarece que:

(...) a aplicação da teoria da desconsideração implica, tão somente, uma *suspensão temporária dos efeitos da personalização num determinado caso específico*, não se estendendo seus efeitos para as demais relações jurídicas das quais a pessoa faça parte.

Com efeito, não se pode confundir desconsideração com “despersonalização”. Nesta, muito mais radical que aquela, a pessoa coletiva desaparece como ente autônomo, em virtude da ausência original ou superveniente das condições para sua existência, a exemplo da invalidade do contrato social ou da dissolução da sociedade. Naquela, a autonomia subjetiva do ente moral remanesce; apenas é afastada de maneira episódica e temporária, para um dado caso concreto, permanecendo hígida para todos os demais atos e relações jurídicas<sup>29</sup>.

Logo, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica visa, ao mesmo tempo (e aí reside seu grande mérito), preservar a empresa, resguardando os empregos e os interesses dos demais sócios e da comunidade, e tutelar direitos de terceiros que com ela praticaram negócios.

### 3.1 Teorias da desconsideração da personalidade jurídica.

José Tadeu Neves Xavier<sup>30</sup> assinala que o mosaico legislativo referente aos aspectos materiais da desconsideração da personalidade jurídica propiciou a consolidação de duas grandes teorias propostas por Fábio Ulhoa Coelho, quais sejam: a teoria maior e a teoria menor.

Segundo Flávio Tartuce<sup>31</sup>, a principal diferença na aplicação de tais teorias está nos requisitos à desconsideração da personalidade: a teoria maior exige a presença de dois requisitos, que são o abuso da personalidade jurídica e o prejuízo ao credor; a teoria menor exige um único elemento, que é o prejuízo ao credor.

Fábio Caldas de Araújo e José Miguel Garcia Medina<sup>32</sup> lembram que, em

<sup>28</sup> *Op. cit.* p. 414.

<sup>29</sup> LOURENÇO, Haroldo. *Op. cit.*

<sup>30</sup> *Op. cit.* p. 35.

<sup>31</sup> *In* Manual de direito civil: volume único. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 138.

<sup>32</sup> *In* Código Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 101/102.

ambos os casos, a *disregard doctrine* só cabe em relação às sociedades personificadas de responsabilidade limitada, sendo desnecessária às ilimitadas, vez que, nestas, os sócios já respondem ilimitadamente pelas dívidas sociais.

Como se nota, sob o viés de direito material, não há uma única teoria e um único regramento para a desconsideração da pessoa jurídica, o que acarreta um emaranhado legislativo desuniforme<sup>33</sup>.

### 3.1.1 A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica não se contenta com a simples insolvência patrimonial da pessoa jurídica para responsabilização de seus membros e administradores, impondo a necessidade de comprovação do abuso na utilização da entidade personificada<sup>34</sup>.

O Código Civil de 2002 adotou a denominada “teoria maior” da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 50, que, segundo a jurisprudência<sup>35</sup>, relega sua aplicação a casos extremos, em que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é utilizada por seus sócios ou administradores para fins fraudulentos, valendo-se da pessoa jurídica para encobrir ilícitos. Tal teoria também foi a albergada pela legislação antitruste e anticorrupção e, segundo o Superior Tribunal de Justiça<sup>36</sup>, é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>33</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Op. cit.*

<sup>34</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. *Op. cit.* p. 36.

<sup>35</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência. Art. 50 do CC. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos. Encerramento das atividades ou dissolução irregulares da sociedade. Insuficiência. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Dolo. Necessidade. Interpretação restritiva. Acolhimento. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. EREsp nº 1.306.553/SC. Comércio de Carnes Vale Verde Ltda. e outros e Frigorífico Rost S/A. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe, 12 dez 2014.

<sup>36</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de

A teoria maior demanda, portanto, a demonstração do dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, isto é, a intenção ilícita e fraudulenta de lesar credores ou terceiros.

Para André Luiz Santa Cruz Ramos<sup>37</sup>, a previsão normativa da teoria maior da desconsideração deveria ser a única do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que o legislador do Código Civil de 2002 deveria ter revogado as demais disposições legais de direito material sobre o tema, que, segundo o autor, tratam o instituto de maneira equivocada e causam insegurança jurídica ao mercado.

Conforme o dispositivo do Código Civil em comento, o abuso no uso da personalidade jurídica configura-se pelo desvio da finalidade social, isto é, a pessoa jurídica é utilizada para fim diverso ao qual fora constituída, ou pela confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e os de seus sócios ou administradores (ou o de outra pessoa jurídica).

Assim, por exemplo, o simples encerramento irregular da sociedade não constitui, por si só, fundamento suficiente à desconsideração de sua personalidade<sup>38</sup>, nos moldes da teoria maior sacramentada no Código Civil em vigor. Deve, impreterivelmente, ser demonstrado o abuso da personalidade jurídica, pois a quebra da autonomia patrimonial é exceção, devendo ser relegada a casos em que notório (e comprovado) o intuito fraudulento. Aliás, esse entendimento foi consolidado no Enunciado nº 281 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da

---

Falência. Embargos de Declaração. Omissão. Contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Alcance do sócio majoritário. Necessidade de demonstração do preenchimento dos requisitos legais. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. REsp nº 1.325.663/SP. Morocó Participações e Comércio S/A e Riprauto Veículo Ltda. - Massa falida. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe 24 junho 2013.

<sup>37</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Op. cit.* p. 413.

<sup>38</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Finalmente a definição da desconsideração da personalidade jurídica na jurisprudência do STJ. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 64 – jan-fev/2015. Porto Alegre: Magister, 2015. p. 17.

Justiça Federal<sup>39</sup>.

Nessa linha de raciocínio, a dissolução irregular que autorizaria a desconsideração seria, *v.g.*, aquela em que os sócios encerram suas atividades operacionais sem as devidas comunicações aos órgãos públicos e sem o pagamento aos credores e, após, constituem uma nova sociedade com idêntico ou similar objeto social<sup>40</sup>.

Deve-se lembrar que abuso de direito é o mau uso pelo titular de um direito conferido pelo ordenamento jurídico, extrapolando o fim social ou econômico para o qual ele foi criado ou, ainda, os limites da boa-fé e dos bons costumes<sup>41</sup>.

Como exemplo de abuso do direito de personalidade da pessoa jurídica, temos a subcapitalização, que ocorre quando os sócios não mantêm o capital social necessário à consecução do objeto social, distribuindo os recursos que ingressam na sociedade entre os sócios, sem reaplicá-los para o cumprimento das finalidades da empresa<sup>42</sup>.

Outro exemplo é a utilização de *offshore companies* em países conhecidos como “paraísos fiscais”, nos quais a tributação é bem menos gravosa que o Brasil, que servem para ocultar bens de credores, mediante o seguinte esquema: o devedor brasileiro adquire o controle societário de uma *offshore* estrangeira, cujas ações são ao portador, e lhe transfere seus principais bens, esvaziando seu próprio patrimônio no Brasil e, conseqüentemente, frustrando o pagamento de suas dívidas<sup>43</sup>.

A confusão patrimonial ocorrerá quando não ficar nítida, na prática, a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios, seja por inobservância das regras societárias ou por qualquer fator de ordem objetiva, *v.g.*, a inexistência de separação patrimonial adequada na escrituração social<sup>44</sup>. Outro exemplo de confusão patrimonial que pode ensejar a desconsideração da

---

<sup>39</sup> Enunciado nº 281 da IV Jornada de Direito Civil do CJF: “Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

<sup>40</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Op. cit.* p. 252/253.

<sup>41</sup> Código Civil: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

<sup>42</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Op. cit.* p. 251.

<sup>43</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, vol. 2. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 70.

<sup>44</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 3, nº 96, 16 de agosto de 2003. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/122-artigos-ago-2003/3517-a-teoria-da-desconsideracao-da-pessoa-juridica-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em 6/9/2016.

personalidade da pessoa jurídica é o do sócio que possui vários veículos em seu nome, mas que, na realidade, são utilizados pela empresa.

Portanto, a partir do momento em se apura não existir, de forma clara, a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas naturais que a compõem, cai por terra o fundamento que justifica a responsabilidade patrimonial autônoma do ente coletivo<sup>45</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>46</sup> esquematiza duas concepções doutrinárias a respeito dos pressupostos à desconsideração da personalidade jurídica (para a teoria maior), que são: a) formulação subjetiva, que destaca o intuito do sócio ou do administrador de fraudar a lei ou o contrato, mediante o uso indevido da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para frustrar os interesses dos credores; b) formulação objetiva, para a qual o pressuposto da desconsideração está na confusão patrimonial, aferível por dados objetivos, como escrituração contábil ou movimentação de contas que demonstrem, por exemplo, que a sociedade paga dívidas pessoais do sócio.

Na mesma linha, Marlon Tomazette esclarece que há divergência doutrinária quanto aos fundamentos para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, fazendo uma divisão da teoria maior em duas vertentes: a) teoria maior subjetiva, adotada como regra pelo ordenamento jurídico brasileiro, para qual o pressuposto fundamental à desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, constatado pela fraude e pelo abuso de direito quanto à autonomia patrimonial; b) teoria maior objetiva, que tem por maior defensor Fábio Konder Comparato, para o qual a confusão patrimonial é o requisito primordial à desconsideração<sup>47</sup>.

Questão interessante é a que diz respeito à necessidade de prova da insolvência da pessoa jurídica para haver sua desconsideração.

André Luiz Santa Cruz Ramos entende que não, ou seja, que a desconsideração, como medida punitiva aplicável aos sócios e administradores pelo mau uso da personalidade da pessoa jurídica, independe de demonstração de que esta não possua bens para honrar com o pagamento de suas dívidas.

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado nº 281 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que esclarece que “a aplicação da teoria da

---

<sup>45</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Op. cit.* p. 412.

<sup>46</sup> *Op. cit.* p. 154/155.

<sup>47</sup> *Op. cit.* p. 244/245.

desconsideração, descrita no artigo 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica”.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a necessidade da demonstração da insolvência da pessoa jurídica como requisito à sua desconsideração<sup>48</sup>.

Por fim, cumpre salientar que também poderão ser atingidos pela decisão de desconsideração da personalidade jurídica, os administradores ou representantes legais da pessoa jurídica, que tenham perpetrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

### **3.1.2 A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.**

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade da pessoa jurídica aos seus membros ou administradores pela verificação da mera insolvência, trazendo prejuízo à realização dos direitos dos credores, prescindindo da análise da conduta abusiva na utilização da entidade<sup>49</sup>.

Foi a teoria acolhida de forma excepcional pela legislação brasileira, nos artigos 28, § 5º, do Código do Consumidor e 4º da Lei de Crimes Ambientais.

Segundo essa teoria, pouco importa se houve dolo, má-fé ou fraude na utilização pessoa coletiva, bastando que a sociedade não tenha patrimônio suficiente para a reparação do dano ao consumidor ou ao meio ambiente.

Vê-se que esta teoria está mais calcada no risco da atividade, pois, ainda que

---

<sup>48</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Desconsideração da pessoa jurídica. Art. 50 do CC/02. 1) Distinção de responsabilidade de natureza societária. 2) Requisito objetivo e requisito subjetivo. 3) Alegação de desprezo do elemento subjetivo afastada. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio – no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. III - Acórdão cuja fundamentação satisfizes aos dois requisitos exigidos, resistindo aos argumentos do Recurso Especial que alega violação ao artigo 50 do Código Civil de 2002. IV - Recurso Especial improvido. REsp nº 1.141.447/SP. Ino Serviços Especializados de Telecomunicações Ltda. e Ondafone Sistemas de Comunicação S/C Ltda. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJe 5 abril 2011.

<sup>49</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. *Op. cit.* p. 36.

demonstrado que o sócio ou o administrador adotou uma conduta proba, a personalidade jurídica será desconsiderada, a fim de que o prejuízo acarretado pela atividade não seja suportado por terceiros.

Ao possibilitar a penetração na personalidade jurídica da empresa mesmo que não haja fraude ou abuso de direito para com os credores, o Código de Defesa do Consumidor pretendeu conferir ampla efetividade aos direitos do consumidor, pois imprime maior garantia ao recebimento do crédito reconhecido judicialmente. Trata-se, à evidência, de mais um instrumento conferido pelo *Códex* consumerista para o reequilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes – o consumidor – encontra-se, presumidamente, em posição de desigualdade em relação à outra – o fornecedor.

Sobre a aplicação da teoria menor no âmbito consumerista, vale transcrever a ementa do acórdão paradigmático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do caso da conhecida explosão ocorrido em um *shopping center* da cidade de Osasco/SP:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. *Shopping Center* de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos

consumidores. Recursos especiais não conhecidos<sup>50</sup>.

Como se observa na ementa acima transcrita, a teoria menor exige, tão somente, indícios hipotéticos de insolvência, bastando aferir que a personificação seja um empecilho ao ressarcimento dos danos para que o instituto da desconsideração seja empregado.

### **3.2 A desconsideração inversa da personalidade jurídica.**

Tradicionalmente, a desconsideração da personalidade jurídica permite o “levantamento do véu” que protege o patrimônio da empresa, ignorando-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em uma determinada situação, para que as obrigações inadimplidas por esta sejam cumpridas pela expropriação de bens particulares dos sócios<sup>51</sup>.

Ao revés, a desconsideração inversa da personalidade jurídica implica o afastamento episódico da autonomia patrimonial da sociedade para atingir o patrimônio social, responsabilizando a pessoa jurídica por obrigações contraídas por seu sócio, ou seja, exatamente ao contrário do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita ou tradicional. Nesse caso, ao invés de o sócio responder pelas dívidas da sociedade, esta é quem responderá pelos débitos daquele.

A fraude combatida pela desconsideração invertida é, basicamente, o desvio de bens. Nesse caso, o devedor transfere seus bens à pessoa jurídica sobre a qual exerce o controle, continuando a usufruir deles, embora não sejam, formalmente, de sua propriedade. Com isso, seus credores não poderão, em princípio, executar tais bens<sup>52</sup>.

Na jurisprudência brasileira, tem incidência frequente em casos em que o

---

<sup>50</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 279.273/SP. B Sete Participações S/A e outros, Marcelo Marinho de Andrade Zanoto e outros e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ari Pargendler. Relatora para o Acórdão: Ministra Nancy Andrighi. DJe 29 março 2004.

<sup>51</sup> DOTTI, Rogéria. Máscaras societárias e a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Disponível em: <[https://www.academia.edu/20220060/Máscaras\\_societárias\\_e\\_a\\_desconsideração\\_inversa\\_da\\_personalidade\\_jurídica](https://www.academia.edu/20220060/Máscaras_societárias_e_a_desconsideração_inversa_da_personalidade_jurídica)>. Acesso em 7/9/2016.

<sup>52</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. cit.*



cônjuge ou companheiro(a) empresário(a) se vale da pessoa jurídica da qual é sócio para subtrair o direito à meação de seu consorte<sup>53</sup>.

Rogéria Dotti<sup>54</sup> observa que quem milita na área de Direito de Família sabe que não raras vezes o cônjuge empreende uma “organização patrimonial” antes de requerer o divórcio, transferindo bens do casal para a empresa ou adquirindo, desde o início do matrimônio, bens particulares em nome da pessoa jurídica, com o objetivo de fraudar, oportunamente, o direito à meação do outro cônjuge.

Objetivando combater tais empreitadas fraudulentas, a jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, admite o rompimento do manto protetivo da personalidade da pessoa jurídica, para que os bens desta sujeitem-se ao cumprimento das obrigações assumidas pessoalmente por seus sócios, desde que comprovado o ardil.

A possibilidade de desconsideração inversa, também, foi consagrada no Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, transcrito, *in verbis*:

Art. 50. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Pelo exposto, verifica-se que a desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma construção jurisprudencial e doutrinária que tem como pressuposto a

---

<sup>53</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil. Recurso especial. Ação de dissolução de união estável. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Possibilidade. Reexame de fatos e prova. Inadmissibilidade. Legitimidade ativa. Companheiro lesado pela conduta do sócio. Artigo analisado: 50 do CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. REsp nº 1.236.916/RS. Tecnovidro Indústria de vidros Ltda. e Leonor Massolini Schulke e Marco de Bastiani. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe 28 outubro 2013.

<sup>54</sup> *Op. cit.*

violação do dever de boa-fé objetiva, pelo abuso de direito ou pela fraude<sup>55</sup>.

Portanto, para que seja empregado o instituto, com o atingimento dos bens sociais para adimplemento das dívidas pessoais do sócios, necessária a demonstração do esvaziamento patrimonial da pessoa natural e a consequente transferência dos bens ao ente moral, bem como do intuito de frustração do pagamento aos credores.

Logo, evidente que, para a desconsideração inversa, utiliza-se a Teoria Maior, que não se contenta com o mero inadimplemento, demandando a demonstração do desvio da finalidade ou da confusão patrimonial, requisitos exigidos pelo artigo 50 do Código Civil<sup>56</sup>.

### **3.3 Outras formas de desconsideração da personalidade jurídica: desconsideração indireta e desconsideração expansiva.**

Não se pode deixar de mencionar que, acompanhando o “aprimoramento” das “técnicas” de perpetração de fraudes, além da desconsideração tradicional e da inversa, há, ao menos, duas outras formas de desconsideração da personalidade jurídica citadas pela doutrina: a desconsideração indireta e a desconsideração expansiva.

Em ambas, os requisitos à desconsideração são os mesmos do artigo 50 do Código Civil, se se tratar de aplicação da teoria maior, ou os previstos na legislação consumerista ou ambiental, se for o caso de emprego da teoria menor da desconsideração.

A denominada desconsideração indireta, em síntese, visa atingir os bens da empresa controladora, que se utiliza de empresa controlada para praticar fraudes e abusos<sup>57</sup>.

Por sua vez, a desconsideração expansiva, terminologia utilizada por Rafael Mônaco, objetiva estender os efeitos da desconsideração a outras empresas de um

---

<sup>55</sup> DOTTI, Rogéria. *Op. cit.*

<sup>56</sup> DOTTI, Rogéria. *Op. cit.*

<sup>57</sup> CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. Comentários às modalidades de desconsideração da personalidade jurídica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15/8/2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49442&seo=1>>. Acesso em: 13/10/2016.

mesmo grupo econômico ou aos “sócios ocultos”, isto é, indivíduos que colocam a empresa em nome de terceiros, vulgarmente conhecidos por “laranjas”, para se eximirem da responsabilidade patrimonial<sup>58</sup>.

Exemplificando a desconsideração expansiva: dois sócios de uma empresa X, que enfrenta dificuldades financeiras, resolvem dissolvê-la irregularmente e, logo em seguida, criam outra pessoa jurídica para atuar no mesmo ramo de atividade, com idêntico objeto social e para funcionamento no mesmo endereço, transferindo a ela seus patrimônios pessoais e os da empresa anterior<sup>59</sup>.

Nesse caso, pela forma tradicional de desconsideração, os credores da empresa X não lograriam êxito na satisfação patrimonial, pois todos os bens foram arditosamente repassados ao novo ente coletivo.

Logo, pela desconsideração expansiva, os efeitos da suspensão episódica da autonomia patrimonial da empresa X estendem-se à nova pessoa jurídica, alcançando o patrimônio desta para a satisfação dos débitos daquela.

### 3.4 Efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Elpídio Donizetti<sup>60</sup> destaca que a desconsideração não objetiva a anulação dos atos constitutivos da sociedade, o que seria despersonificação, ou a sua dissolução, mas visa, meramente, tornar ineficazes os atos societários praticados

---

<sup>58</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. Procedimento administrativo e desconsideração expansiva da personalidade jurídica. “Disregard doctrine” e reserva de jurisdição: exame da possibilidade de a administração pública, mediante ato próprio, agindo “pro domo sua”, desconsiderar a personalidade civil da empresa, em ordem a coibir situações configuradoras de abuso de direito ou de fraude. A competência institucional do Tribunal de Contas da União e a doutrina dos poderes implícitos. Indispensabilidade ou não de lei que viabilize a incidência da técnica da desconsideração da personalidade jurídica em sede administrativa. A administração pública e o princípio da legalidade: superação do paradigma teórico fundado na doutrina tradicional. O princípio da moralidade administrativa: valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condicionante da legitimidade e da validade dos atos estatais. O advento da Lei nº 12.846/2013 (art. 5º, IV, “e”, e art. 14), ainda em período de “vacatio legis”. Desconsideração da personalidade jurídica e o postulado da intranscendência das sanções administrativas e das medidas restritivas de direitos. Magistério da doutrina. Jurisprudência. Plausibilidade jurídica da pretensão cautelar e configuração do “periculum in mora”. Medida liminar deferida. MS 32.494-MC/DF. PNG Brasil Produtos Siderúrgico S/A e outros e Relator do TC nº 000.723/2013-4 do Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Celso de Mello. DJe 13 novembro 2013.

<sup>59</sup> ALMEIDA, Túlio Ponte de. [Desconsideração expansiva da personalidade jurídica](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 21](#), [n. 4852](#), 13/10/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48417>>. Acesso em: 13 out. 2016.

<sup>60</sup> *Op. cit.*

em evidente descumprimento da função social da empresa.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>61</sup>, uma sociedade que tenha a personalidade jurídica episodicamente desconsiderada continua válida, assim como todos os demais atos jurídicos praticados. E, justamente, por somente suspender a eficácia do ato constitutivo no episódio em julgamento, sem invalidá-lo, a teoria da desconsideração permite, sob outro viés, a preservação da empresa e de todos os demais interesses que gravitam ao seu redor, como os dos empregados e da comunidade.

Curiosamente, a redação original do artigo 50 no projeto do Código Civil de 2002<sup>62</sup>, previa a dissolução da pessoa jurídica utilizada como instrumento à prática de atos ilícitos ou abusivos ou com desvio de finalidade.

Entretanto, tal disposição foi objeto de severas críticas pela doutrina, culminando no seu aperfeiçoamento à atual redação do artigo, vez que, conforme já esclarecido, a extinção da pessoa jurídica não é algo contemplado pela *disregard doctrine*, que, apenas, ignora a personalidade jurídica no caso concreto, permanecendo intocada para os demais negócios da sociedade.

#### **Capítulo 4 Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica.**

##### **4.1 O procedimento para a desconsideração antes do Código de Processo Civil de 2015: enfoque jurisprudencial.**

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica ocorria sempre de forma incidental nos processos de execução de título extrajudicial ou no cumprimento de sentença.

Não havia uniformidade de entendimento sobre a processualística da teoria da desconsideração. Conforme observa Elpídio Donizetti<sup>63</sup>, “existiam vozes que a

---

<sup>61</sup> *Op. cit.* p. 154.

<sup>62</sup> PL nº 634/1975: “Art. 48. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade”.

<sup>63</sup> *In* Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts.133 a 137). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/06/22/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-arts->

admitiam, inclusive, sem a prévia citação dos supostos responsáveis (sócios, empresas coligadas ou integrantes do mesmo grupo econômico)", com a postergação do contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, reputava válida a desconsideração no bojo do cumprimento de sentença após a mera intimação dos sócios para exercerem o contraditório, prescindindo da citação<sup>64</sup>.

---

133-a-137/>. Acesso em 5/7/2016.

<sup>64</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil e do Consumidor. Desconsideração da personalidade jurídica. Pressupostos processuais e materiais. Observância. Citação dos sócios em prejuízo de quem foi decretada a desconsideração. Desnecessidade. Ampla defesa e contraditório garantidos com a intimação da constrição. Impugnação ao cumprimento de sentença. Via adequada para a discussão acerca do cabimento da *disregard*. Relação de consumo. Espaço próprio para a incidência da teoria menor da desconsideração. Art. 28, § 5º, CDC. Precedentes. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. 2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. 3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da *Disregard Doctrine*, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005. 4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada. 5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal *a quo*, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ. 6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. 7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial não provido. REsp nº 1.096.604/DF. Marcos Vieira dos Santos Paiva e outros e Sérgio Fonseca Iannini. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. DJe 16 outubro 2012. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Recurso Especial. 1. Desconsideração da personalidade jurídica. Prévia citação. Desnecessidade. 2. Requisitos. Reexame. Súmula 7/STJ. 3. Agravo improvido. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é prescindível a citação prévia dos sócios para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo forçosa a demonstração do efetivo prejuízo advindo do contraditório diferido. 2. Constatado que as conclusões das instâncias ordinárias denotam o preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, refutar tais compreensões fáticas, alcançadas a partir dos elementos de prova colacionados aos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgrRg no

Contudo, ultimamente, a preocupação com o contraditório prévio era verificada na jurisprudência em geral, que acabou consolidando-o como requisito indispensável à desconsideração incidental da personalidade jurídica.

O fato é que a ausência de procedimento legal específico gerava muitas incertezas e insegurança jurídica e, não raro, a desconsideração e a constrição dos bens dos sócios operavam-se por decisão interlocutória não precedida de oitiva dos possíveis prejudicados, o que obrigava o terceiro atingido (sócio) a impugná-la por agravo de instrumento, que, à evidência, não substituía o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>65</sup>.

#### **4.2 A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015.**

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) inovou ao trazer a previsão de um procedimento próprio para a desconsideração da personalidade jurídica, no capítulo IV do Título III do Livro III do novo *Códex*: o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137.

Note-se que o Código de Processual Civil em vigor não trouxe novas hipóteses em que a personalidade jurídica será desconsiderada, que já estão previstas nas leis de direito material, mas, apenas, regulou o modo como a sanção pelo mau uso da pessoa jurídica será aplicada no processo<sup>66</sup>.

Antes de qualquer coisa, cumpre observar que o sistema jurídico proposto pela nova legislação permite levar a juízo a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica mediante duas formas: por pedido originário e pela via incidental<sup>67</sup>.

Ressalve-se que a preocupação central da doutrina que inspirou a

---

REsp 1.459.831/MS. Yoshinori Takigawa e Andrea Lucia Ruis de Campos Yasuda Seguros S/A e outro. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 28 outubro 2014.

<sup>65</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC (livro eletrônico). 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 357.

<sup>66</sup> JUNIOR, Fredie Didier. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 514.

<sup>67</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. *Op. cit.* p. 38.

regulamentação dos aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica foi com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal, incisos LIV e LV, respectivamente.

Em apertada síntese, pelo princípio do devido processo legal confere-se a todo sujeito o direito a participar de um processo devido, isto é, justo e equitativo, representando uma garantia contra as ingerências estatais abusivas<sup>68</sup>.

Por sua vez, o princípio do contraditório, que, aliás, deriva do princípio anteriormente conceituado, decompõe-se em duas garantias: de participação, que é a dimensão formal do contraditório, consistente no direito de ser ouvido e de falar, em geral, no processo e de ser comunicado dos atos processuais; e de influência na decisão, dimensão substancial do princípio, que confere à parte a possibilidade de ter seus argumentos analisados e considerados pelo magistrado para a formação de seu convencimento<sup>69</sup>.

Por último, o princípio da ampla defesa, também emanado do devido processo legal, possui forte conexão como o contraditório, pois consiste no conjunto de instrumentos processuais disponíveis ao exercício deste<sup>70</sup>.

#### **4.2.1 A desconsideração da personalidade jurídica por pedido originário.**

A desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré será feita de maneira originária, quando for pedida já na inicial, juntamente com os demais pleitos, ou seja, logo na propositura da demanda.

Nesse caso, obviamente, não haverá intervenção de terceiro, porquanto o processo será instaurado diretamente contra o sócio ou a pessoa jurídica, dispensando-se o incidente:

Código de Processo Civil de 2015: Artigo 134, § 2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

---

<sup>68</sup> JUNIOR. Fredie Didier. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento, volume 1. 13ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. p. 45/53.

<sup>69</sup> JUNIOR. Fredie Didier. *Op. cit.* p. 56/58.

<sup>70</sup> JUNIOR. Fredie Didier. *Op. cit.* p. 60.

Outrossim, haverá a formação de litisconsórcio passivo desde o começo do processo e, conseqüentemente, o sócio ou administrador da pessoa jurídica ou esta, se se tratar de desconsideração inversa, será citado para apresentação de defesa, que, por força do princípio da concentração da defesa ou da eventualidade, deverá abranger todos os pontos da causa, não se restringindo ao pedido de desconsideração. Nessa linha, aliás, é o Enunciado nº 248 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

(art. 134, § 2º; art. 336) Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)

Por conseguinte, nesta via, o pedido de desconsideração poderá ser objeto de decisão interlocutória ou de sentença, se decidido no curso do processo ou ao final, respectivamente<sup>71</sup>.

Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito na inicial e, portanto, sem que seja instaurado o incidente, em caso de acolhimento do pleito por decisão interlocutória, não será possível recurso imediato, cabendo à parte descontente manifestar sua irrisignação por preliminar de apelação ou contrarrazões, nos moldes do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Isso porque, na atual sistemática processual civil, esta hipótese não está contida em qualquer dos incisos do artigo 1.035 do novo Código de Processo Civil, que traz rol taxativo das situações de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Porém, se o pedido for indeferido, tal decisão interlocutória será atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso VII, do novo *Códex*, pois haverá a exclusão de litisconsorte passivo<sup>72</sup>.

#### **4.2.2 A desconsideração da personalidade jurídica pela via incidental: natureza jurídica.**

---

<sup>71</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. *Op. cit.* p. 39.

<sup>72</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. *Op. cit.* p. 52.



Se requerida a instauração do incidente no curso do processo, haverá intervenção de terceiros, pois ocorrerá, nesta hipótese, o ingresso forçado de um terceiro, estranho ao processo originário, para o qual buscar-se-á dirigir a responsabilidade patrimonial.

Por tal razão é que o novo Código Processual Civil previu o incidente no título que trata “Da intervenção de terceiros”, ao lado das formas tradicionais de intervenção, como a denunciação da lide e o chamamento ao processo.

Segundo Fredie Didier Júnior, a intervenção de terceiros é um “ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte”<sup>73</sup>.

O incidente de desconsideração amolda-se, com perfeição, ao conceito acima, pois a pessoa natural ou jurídica (no caso da desconsideração inversa) alheia à relação jurídica processual original será citada, passando a integrar o feito na qualidade de parte. Logo, operar-se-á uma modificação da relação jurídica processual existente.

Eduardo Talamini<sup>74</sup> pontua cuidar-se de intervenção de terceiros provocada ou coacta, pois o terceiro é trazido ao processo independentemente da sua vontade.

Por ser espécie de intervenção de terceiros, o incidente de desconsideração amplia subjetivamente a demanda, provocando a formação de um litisconsórcio passivo facultativo unitário<sup>75</sup>, pois, embora não seja indispensável, uma vez formado, o juiz deverá decidir, necessariamente, de forma uniforme a todos os litisconsortes<sup>76</sup>.

#### 4.2.2.1 Processo incidente ou incidente do processo?

De acordo com Maria Helena Diniz, além de ser uma nova modalidade de intervenção de terceiros, trata-se de uma espécie de incidente do processo, ou seja,

---

<sup>73</sup> *Op. cit.* p. 351.

<sup>74</sup> *In* Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica>>. Acesso em 8/9/2016.

<sup>75</sup> REICHELDT, Luís Alberto. A desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo Código de Processo Civil e a efetividade da tutela jurisdicional do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 98, março/abril de 2015. p. 249.

<sup>76</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 191.

um processo novo emanado de um já existente, nele se incorporando<sup>77</sup>.

Cumpra, aqui, traçar uma diferença entre processo incidente e incidente do processo.

Fredie Didier Júnior<sup>78</sup> ensina que, nos processos incidentes, forma-se uma relação jurídica nova e um processo novo, que se relaciona a um processo pendente e cuja decisão, de algum modo, repercutirá neste, tal como ocorre nos embargos de terceiro.

O mencionado autor prossegue explicando que o incidente do processo, por sua vez, consiste em atos realizados no curso de um processo, sendo uma espécie de procedimento menor dentro de um processo em tramitação, autuado em apartado ou não, mas sem criar uma nova relação jurídica processual, a exemplo de todas as espécies de intervenção de terceiros, vez que o terceiro ingressa em um processo que já existe, impondo-lhe, apenas, modificações subjetivas e/ou objetivas, de forma que não é gerado um novo processo.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>79</sup> lembram que, antes da edição do novo Código de Processo Civil, a doutrina debatia em torno da forma para o requerimento da desconsideração, vez que, para alguns, inclusive para o Superior Tribunal de Justiça, bastaria um pedido incidental, enquanto que, para outros, era necessário fazer um pedido à parte em um processo autônomo. Para os autores, o novo Código “adotou a opção mais econômica, temporal e financeiramente: o pedido incidente”.

Já para Haroldo Lourenço<sup>80</sup>, o novo Código de Processo Civil cometeu uma impropriedade terminológica, vez que não se trata de incidente processual, mas de processo incidente, pois há o surgimento de uma nova relação jurídica processual, o que não ocorre em meros incidentes processuais.

O fato é que, de acordo com a redação do Código de Processo Civil em vigor, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de uma nova ação, possibilitando ao juiz, incidentalmente no próprio processo, levantar o manto protetivo da personalidade jurídica para que os atos expropriatórios atinjam o patrimônio dos sócios da pessoa jurídica ou o desta

---

<sup>77</sup> In A oportuna processualização da desconsideração da personalidade jurídica – *The opportune processualization of disregard of corporate entity*. Disponível em: <[http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/344/pdf\\_1](http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/344/pdf_1)>. Acesso em 7/7/2016.

<sup>78</sup> *Op. cit.* p. 352.

<sup>79</sup> *In* Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 571.

<sup>80</sup> *Op. cit.*

própria, em caso de desconsideração inversa.

Em outras palavras, não é necessária a criação de um novo processo, vez que, apenas, haverá a ampliação do polo passivo do já existente.

#### **4.2.2.2 O cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

Consoante o disposto no artigo 134, *caput*, do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem cabimento em todas as fases do processo de conhecimento, e, também, no de execução de título executivo extrajudicial e no cumprimento de sentença:

Código de Processo Civil de 2015: Artigo 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Na mesma linha, será viável o incidente em procedimentos especiais como o processo de falência<sup>81</sup>.

E mais: por permissão do novo Código de Processo Civil (art. 1.062<sup>82</sup>), ainda que se trate de espécie de intervenção de terceiros, o incidente de desconsideração poderá ser instaurado nos Juizados Especiais Cíveis.

Cuida-se de importante inovação, pois, historicamente, sempre foi vedada qualquer modalidade de intervenção de terceiros no procedimento da Lei nº 9.099/95, conforme o regramento inserto em seu artigo 10.

Paulo Pegoraro Júnior<sup>83</sup> ressalva, porém, que deve ser excluída a possibilidade de instauração do incidente em sede de recurso especial ou extraordinário porque a Constituição Federal não outorgou competência ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal à apreciação de indigitada matéria.

---

<sup>81</sup> Neste sentido, é o Enunciado nº 247 do Fórum Permanente de Processo Civil: “Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar”.

<sup>82</sup> Código de Processo Civil: “Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”.

<sup>83</sup> *In* Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/novo-cpc/7313-ncpc-034>>. Acesso em 8/9/2016.

Endossando o entendimento de Pegoraro Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Feres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello<sup>84</sup> acrescentam que não caberia, também, a apreciação do incidente pelos Tribunais Superiores, em face dos limites estreitos do efeito devolutivo dos recursos raros, limitados à questão federal ou constitucional.

#### 4.2.2.3 Legitimidade.

Em uma interpretação literal do artigo 133 do novo Código de Processo Civil<sup>85</sup>, constata-se que o incidente de desconconsideração não poderia ser instaurado *ex officio* pela autoridade judicial, dependendo de pedido da parte ou do Ministério Público, como parte ou como *custos legis*, nos processos em que obrigatória sua intervenção.

Abalizada doutrina avaliza tal entendimento, como Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>86</sup>. Consideram que a instauração do incidente demanda novo pedido e seu acolhimento acarreta a modificação da sujeição passiva, razão pela qual sua realização por iniciativa do órgão jurisdicional afrontaria o princípio dispositivo<sup>87</sup>.

Entretanto, notáveis autores ponderam que, excepcionalmente, poderia ser decretada a desconconsideração de ofício pelo juiz, se autorizado pela legislação de direito material, a exemplo do artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor<sup>88</sup>, pois o fundamental é a observância ao contraditório prévio, que é a essência do incidente.

Outra questão interessante diz respeito à possibilidade de a própria pessoa jurídica pleitear a desconconsideração em seu favor, a fim de obter a responsabilização dos sócios ou administradores que tenham abusado de sua personalidade e lhe

---

<sup>84</sup> *In* Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 253.

<sup>85</sup> Código de Processo Civil: “Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”.

<sup>86</sup> *Op. cit.* p. 571.

<sup>87</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. cit.*

<sup>88</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil, v. 2. São Paulo: RT, 2015. p. 106.

causado prejuízos.

Ocorre que o artigo 133 não veda tal possibilidade, até porque dispõe que o incidente será instaurado “a pedido da parte”, o que, evidentemente, inclui o réu. Aliás, o Enunciado nº 285 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal corrobora com tal possibilidade, ao dispor que “a teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor”.

Por outro lado, embora, em regra, não haja intervenção ministerial nos incidentes de desconsideração, o presentante do *Parquet* estará legitimado para formular o pedido quando for parte ou atuar como *custos legis*, caso ocorra uma das hipóteses descritas pelo artigo 178 do Código de Processo Civil, transcrito abaixo<sup>89</sup>:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses descritas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse do incapaz;

III- litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Aliás, quando o incidente for requerido pelo presentante do *Parquet*, preconiza-se a anterior oitiva da parte que, em tese, teria interesse na desconsideração, em regra, o autor da ação, conforme determinam os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015, para que, eventualmente, apresente as razões pelas quais entenda não ser conveniente sua instauração, *v.g.*, ausência de bens no patrimônio a ser atingido pela desconsideração<sup>90</sup>.

#### 4.2.2.4 Pedido.

O pedido de instauração do incidente deve demonstrar a presença dos pressupostos legais de direito material à desconsideração da personalidade jurídica

<sup>89</sup> Nesse sentido é o Enunciado nº 123 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É desnecessária a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no artigo 179 (artigo 178 do novo Código de Processo Civil)”.

<sup>90</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*

(art. 134, § 4º, CPC/15<sup>91</sup>), sob pena de inépcia, em face da ausência de causa de pedir (art. 330, inciso I, § 1º, inciso I, parte final, CPC/15<sup>92</sup>).

Isso não significa a exigência de prova pré-constituída, como ocorre no procedimento do mandado de segurança. Na verdade, o requerente não deverá “demonstrar”, mas apenas indicar, de forma consistente, a presença dos requisitos legais à desconsideração, vez que possui o direito de produzir as provas de suas alegações para a formação do convencimento do magistrado.

Torna-se necessário, assim, um mínimo de “aparência do bom direito”, ou seja, de plausibilidade das alegações firmadas pelo requerente, sem o que o incidente poderá ser indeferido liminarmente<sup>93</sup>.

Quando o pedido de desconsideração for feito no decorrer do processo, haverá cumulação ulterior de pedidos e formação de litisconsórcio facultativo ulterior<sup>94</sup>.

Sob outro viés, ressalve-se que o prestígio ao contraditório prévio conferido na regulamentação do incidente não é incompatível com a concessão de tutela provisória de urgência, se presentes os requisitos autorizadores desta medida excepcional<sup>95</sup>, caso em que o contraditório ocorrerá de maneira diferida.

Haroldo Lourenço<sup>96</sup> não vê óbice para que, na mesma petição, seja requerida a instauração do incidente e a tutela provisória de urgência de arresto, por exemplo, caso em que o juiz, convencido da probabilidade do direito e do perigo ao resultado útil do processo, concederá, primeiramente, a tutela de urgência e, posteriormente, determinará a citação do terceiro para que responda ao pedido de desconsideração.

#### **4.2.2.5 Comunicação ao distribuidor e suspensão do processo.**

A instauração do incidente deverá ser comunicada ao setor de distribuição<sup>97</sup>,

<sup>91</sup> Código de Processo Civil: “Art. 134. § 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”.

<sup>92</sup> Código de Processo Civil: “Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta. § 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir”.

<sup>93</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Op. cit.* p. 254.

<sup>94</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Op. cit.* p. 520.

<sup>95</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. *Op. cit.* p. 46.

<sup>96</sup> *Op. cit.*

<sup>97</sup> Código de Processo Civil: “Art. 134. § 1º. A instauração do incidente será imediatamente

que registrará o pedido, inclusive, para que outros eventuais credores tenham conhecimento de que há requerimento de desconsideração contra a pessoa jurídica em curso.

Por outro lado, o incidente suspenderá o curso do processo principal<sup>98</sup> até ser decidido, a fim de que se aguarde a definição da dimensão subjetiva da lide<sup>99</sup>.

A suspensão, aqui, será imprópria, pois o processo não permanecerá totalmente paralisado, vez que continuará tramitando o incidente de desconsideração<sup>100</sup>.

Além disso, a paralisação restringir-se ao curso de todos os atos processuais que não digam respeito ao incidente, ressalvados os urgentes, a fim de que sejam evitados danos irreparáveis<sup>101</sup>.

José Miguel Garcia Medina<sup>102</sup> entende não ser acertada a opção do novo Código de Processo Civil de suspender todo o processo principal, em razão do incidente, propondo que a paralisação deveria cingir-se à questão da desconsideração, de modo a não impedir a continuidade, por exemplo, de atos executivos no curso do procedimento.

#### 4.2.2.6 Autuação do incidente.

Observa-se que o novo Código de Processo Civil nada dispôs sobre a necessidade de autuação em apartado do incidente.

Ainda que se chegue à conclusão de se tratar de incidente do processo, ressalve-se que tal natureza não impede seu processamento em autos apartados e apensos ao processo principal.

Ruy Zoch Rodrigues<sup>103</sup> pondera que o novo Diploma Processual Civil aboliu a

---

comunicada ao distribuidor para as anotações devidas”.

<sup>98</sup> Código de Processo Civil: “Art. 134. § 3º. A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º”.

<sup>99</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. *Op. cit.* p. 48.

<sup>100</sup> LOURENÇO, Haroldo. *Op. cit.*

<sup>101</sup> GRUPENMACHER, Betina Treiger. A aplicação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto no novo Código de Processo Civil aos processos judiciais e administrativos em matéria tributária. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Betina-Treiger-Gruppenmacher.pdf>>. Acesso em 20/10/2016.

<sup>102</sup> *In* Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 228.

<sup>103</sup> *In* Novo código de processo civil anotado/OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015. p. 145.

autuação em apartado de hipóteses clássicas, como a do incidente de arguição de falsidade documental (artigo 430). Conclui, assim, que, em regra, o debate dar-se-á dentro do próprio processo, ante o objetivo de simplificação que marca a nova legislação, pontuando, porém, que nada impede ao juiz determinar a formação de autos apartados e apensos, se assim recomendar a organização do incidente e do processo originário.

#### 4.2.2.7 Contraditório.

O princípio do contraditório é composto por duas facetas: a primeira, formal, marcada pela garantia à participação do processo e efetivada pelo direito à comunicação e ciência dos atos processuais e à audiência; a segunda, substancial, ligada à garantia de influenciar o livre convencimento motivado do magistrado ou, em outros termos, ao direito de ter seus argumentos apreciados pelo órgão julgador<sup>104</sup>.

O novo Código de Processo Civil enfatizou a necessidade de um contraditório efetivo, ao vedar a prolação de decisões surpresa (artigos 9º e 10<sup>105</sup>), o que denota traços do formalismo valorativo<sup>106</sup> que permeia a novel codificação.

Nessa linha, prevê que, instaurado o incidente, o terceiro (sócio, administrador ou a pessoa jurídica) em relação ao qual se pretende a extensão da responsabilidade será citado para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias<sup>107</sup>, que serão somente os úteis, seguindo a sistemática da nova codificação

---

<sup>104</sup> BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23117/16467>>. Acesso em 9/9/2016.

<sup>105</sup> Código de Processo Civil: “Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701; Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

<sup>106</sup> Em apertada síntese, segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (*in* Leituras complementares de processo civil, 8ª edição revisada e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2010. p. 149/170), o formalismo valorativo representa uma rejeição ao formalismo excessivo oco e vazio, pois atribui mais valor ao conteúdo que a forma, tendo em mira a finalidade do processo, que é a de ser um instrumento à realização da justiça material no caso concreto.

<sup>107</sup> Código de Processo Civil: “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.



(artigo 219, CPC/15). Se o pedido de desconconsideração for formulado já na fase de cumprimento de sentença, evidentemente, deverá ser ofertada impugnação. Eis o ponto central da preocupação do legislador ao prever o incidente: o contraditório prévio à desconconsideração.

José Tadeu Neves Xavier<sup>108</sup> entende que, em que pese o Código ser silente, o réu da ação principal deverá ser intimado para se manifestar acerca do pedido de desconconsideração, vez que é nítido seu interesse na questão.

Diferentemente do que ocorre na desconconsideração por pedido original, a impugnação deverá se restringir ao próprio incidente, até porque o(s) réu(s), aqui, ainda é um mero terceiro em relação ao feito principal.

Maria Helena Diniz<sup>109</sup> observa que, se, de um lado a citação é indispensável para que o acusado possa se defender do ato ilícito que lhe é imputado, até porque a desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza de sanção, de outro, o contraditório prévio pode levar ao esvaziamento dos bens pelo sócio, fazendo que, ao final, a medida se mostre ineficaz.

Contudo, a renomada autora pondera que a exigência desse contraditório prévio não afasta a possibilidade de concessão de tutela antecipada de urgência, hipótese em que o contraditório será diferido.

Por fim, não se pode olvidar que, não havendo oposição ao pedido, ter-se-á a revelia, com os efeitos que lhe são pertinentes, quais sejam: presunção de veracidade das assertivas feitas na inicial e desnecessidade de intimação do réu (sócio, administrador ou pessoa jurídica) para os atos processuais subsequentes, nos termos dos artigos 344 e 346 do Código de Processo Civil de 2015, respectivamente.

#### **4.2.2.8 Fase instrutória.**

Urge destacar que o incidente possui cognição limitada, restringindo-se à análise da presença ou não dos pressupostos à desconconsideração. Embora limitada quanto ao objeto, a cognição será exauriente quanto à profundidade, vez que

---

<sup>108</sup> *Op. cit.* p. 48.

<sup>109</sup> *Op. cit.*

permitida ampla instrução probatória, se necessário, para investigação da configuração dos requisitos imprescindíveis à aplicação do instituto<sup>110</sup>.

No tocante ao ônus *probandi*, em regra, com lastro nos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, e na presunção de boa-fé, cumpre àquele que requereu a instauração do incidente (ou fez o pedido originário de descon sideração) provar o preenchimento dos requisitos necessários ao levantamento do véu protetivo da personalidade jurídica.

Entretanto, considerando as dificuldades normalmente enfrentadas por terceiros para comprovar o que ocorre no âmbito interno de uma pessoa jurídica, pode o magistrado flexibilizar a distribuição do ônus probatório, conforme lhe autoriza a novel regra inserta no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015<sup>111</sup>, desde que por decisão fundamentada e anterior à fase de instrução do incidente<sup>112</sup>.

#### 4.2.2.9 Decisão e recurso.

A decisão de procedência declara o direito à descon sideração (efeito declaratório positivo) e desconstitui a eficácia da personalidade jurídica da pessoa jurídica, apenas, no processo em questão, para que o patrimônio de seus sócios ou o dela próprio (na descon sideração inversa) seja atingido; a de improcedência, evidentemente, declara a impossibilidade de se descon siderar a personalidade jurídica (efeito declaratório negativo)<sup>113</sup>.

Os efeitos da decisão de procedência do incidente são restritos ao processo em curso. Em outras palavras, a descon sideração decretada não é ampla e genérica, até porque os pressupostos que a justificaram variam conforme o contexto da relação jurídica de direito material e as circunstâncias do caso concreto. A título de exemplo, o sócio que utilizou abusivamente a personalidade jurídica da

---

<sup>110</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*

<sup>111</sup> Código de Processo Civil: “Art. 373, § 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

<sup>112</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; FONSECA, Marina Silva. *Op. cit.*

<sup>113</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*

sociedade, desviando bens e provocando confusão patrimonial para burlar os direitos creditícios de outra empresa, com quem mantém relações negociais, pode não ter feito o mesmo em relação aos consumidores que adquiriram produtos da sociedade cuja personalidade foi desconsiderada<sup>114</sup>.

Essa decisão que põe fim ao incidente tem natureza interlocutória<sup>115</sup>, impugnável por agravo de instrumento<sup>116</sup>.

Contudo, se o processo já estiver em grau recursal, caberá ao Relator decidir, monocraticamente, sobre o pedido de instauração do incidente (art. 932, inciso VI, CPC<sup>117</sup>). E, nesse caso, o recurso cabível será o agravo interno<sup>118</sup>.

#### 4.2.3 A desconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução.

Nos termos do artigo 137 do Código de Processo Civil em vigor, “acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida com fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”. Ou seja, a venda ou oneração de bens após a instauração do incidente será considerada fraude de execução e ineficaz em relação ao requerente, desde que a personalidade jurídica venha a ser efetivamente desconsiderada.

À evidência, a intenção do legislador foi punir a conduta do sócio ou do administrador que se desfaz de bens no curso do incidente de desconsideração<sup>119</sup>.

Todavia, a leitura desse dispositivo deve ser conjugada com a do parágrafo terceiro do artigo 792 do Código de Processo Civil, que dispõe que “nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se **a partir da citação** da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar” (grifo nosso).

Simplificando: com a citação dos sócios ou da sociedade empresarial para

<sup>114</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*

<sup>115</sup> Código de Processo Civil: “Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória”.

<sup>116</sup> Código de Processo Civil: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

<sup>117</sup> Código de Processo Civil: “Art. 932. Incumbe ao relator: (...) VI – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal.

<sup>118</sup> Código de Processo Civil: “Art. 136. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno”.

<sup>119</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.* p. 575.

participarem do incidente, a partir desse momento a alienação ou oneração de bens será havida como fraude à execução, desde que ocorra uma das hipóteses legais previstas no artigo 792, incisos I a V, do CPC/15<sup>120</sup>, e que o réu tenha sua personalidade desconsiderada, caso em que o negócio será ineficaz em relação ao requerente<sup>121</sup>, ou seja, em favor de quem tiver sido decretada a desconsideração<sup>122</sup>.

Portanto, o marco a partir do qual poderá ser reputada ocorrida a fraude execução não é a data da instauração do incidente ou do decreto da desconsideração, mas da citação do responsável.

Segundo Eduardo Talamini<sup>123</sup>, a redação do artigo 792, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 funciona perfeitamente à hipótese de desconsideração inversa, ao mencionar “citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”. Quanto à desconsideração direta ou tradicional, a redação é defeituosa, pois neste caso, a personalidade que se pretende ver desconsiderada é da pessoa jurídica que já é parte do processo desde o início.

Todavia, Marcela Melo Perez<sup>124</sup> interpreta tal dispositivo de forma diferente, assinalando que o legislador pretendeu estabelecer como termo *a quo* ao reconhecimento da fraude à execução a citação da própria pessoa jurídica que se busca ver desconsiderada a personalidade, na desconsideração usual, ou do sócio, na desconsideração inversa e, não, de terceiro, cuidando-se, portanto, de verdadeira extensão dos efeitos da litispendência ao terceiro responsável, objetivando a ineficácia da venda ou oneração por este praticada antes de sua citação no incidente.

Observa a autora que, se a fraude só pudesse ser considerada após a citação do terceiro no incidente de desconsideração, eventuais atos fraudulentos praticados anteriormente ao pedido de desconsideração simplesmente não poderiam ser

---

<sup>120</sup> Código de Processo Civil: “Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei”.

<sup>121</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *Op. cit.* p. 825.

<sup>122</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Op. cit.* p. 255.

<sup>123</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*

<sup>124</sup> *In* O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução no NCPC. Disponível em: <<http://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/395467082/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-fraude-a-execucao-no-ncpc>>. Acesso em 19/10/2016.

reputados ineficazes e os bens alienados ou onerados não poderiam sujeitar-se à execução.

Por outro lado, a fraude à execução só restará configurada se demonstrada a presunção de que o terceiro adquirente do bem ou beneficiário de sua oneração tinha ou poderia ter ciência da pendência da demanda. Justamente para esse fim é que se faz tão importante a anotação da instauração do incidente no cartório distribuidor, conforme determinado pelo artigo 134, § 1º, do novo Código de Processo Civil<sup>125</sup>.

Destaque-se que, ao prever essa inovação, permitindo o reconhecimento de fraude à execução em caso de venda ou oneração de bens por sócio ou pessoa jurídica cuja personalidade venha a ser oportunamente desconsiderada, o novo Código de Processo Civil trouxe importante instrumento de correção de abusividades perpetradas contra o sistema, vez que a desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não influi sobre a validade de atos praticados anteriormente à sua decretação.

## **Capítulo 5 Conclusão.**

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, foi elaborado sob a nítida influência do fenômeno da constitucionalização dos diversos ramos do Direito, o que fica evidente logo no seu primeiro artigo, que preconiza a obediência aos valores e às normas

---

<sup>125</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*

fundamentais constantes na Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, o processo civil, antes de ser estruturado pelo correspondente Diploma Legislativo, é orientado pelos preceitos contidos na Constituição Federal, servindo de importante vetor de efetivação dos valores que dela emanam.

Dos valores constitucionais veiculados pela nova legislação processual civil, nota-se especial preocupação com o princípio do contraditório, sobretudo, no artigos 9º e 10º, que determinam a oitiva das partes antes de ser proferida qualquer decisão, vedando, assim, as chamadas “decisões-surpresa”.

Nessa linha, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do novo Código de Processo Civil e objeto deste trabalho de conclusão de curso, tem como aspecto central a observância ao princípio do contraditório, ao exigir a citação dos eventuais prejudicados (sócios ou o próprio ente coletivo, na desconconsideração inversa), antes de ser proferida a decisão que decretará a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Andou bem o novo Código ao tornar obrigatório o contraditório prévio no incidente, vez que, antes da sistematização, não raras vezes, a personalidade jurídica era desconconsiderada sem que antes fosse dada a oportunidade aos atingidos de falar nos autos e influenciar a formação do convencimento do magistrado, o que, à evidência, era fonte de incertezas e inseguranças, ante a falta de consenso sobre a questão na doutrina e na jurisprudência.

Com efeito, a aplicação da *disregard doctrine* tem inegável natureza sancionatória pelo abuso do direito de personalidade da pessoa jurídica, implicando o levantamento episódico do manto protetivo da personalidade do ente moral, para que o patrimônio dos sócios (ou da própria pessoa jurídica, na desconconsideração inversa) seja atingido para a satisfação do direito dos credores lesionados.

Portanto, mostra-se acertada a concessão, pelo legislador, de prazo para que os sócios ou a pessoa jurídica possam, eventualmente, expor as razões que afastem a aplicação de tal punição.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 não trouxe novos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, que já constam nas leis de direito material; apenas, regulamentou como ela ocorrerá no processo.

O incidente, que tem cabimento em qualquer fase e espécie de processo, inclusive, no procedimento dos juizados especiais cíveis (artigo 1.062 do novo Código de Processo Civil), veio com a natureza jurídica de intervenção de terceiros,

o que está sendo considerado acertado pela doutrina, pois acarreta o ingresso ao feito de pessoa estranha à relação processual originária, que tornar-se-á parte, ampliando subjetivamente a demanda.

Além de nova espécie de intervenção de terceiro, a doutrina majoritária até então formada tem se posicionado no sentido de ser, também, incidente processual e, não, processo incidental, à medida que não há o surgimento de nova relação jurídica processual.

Outrossim, há controvérsia doutrinária acerca da possibilidade de instauração de ofício pelo juiz ou Relator, pois a dicção literal do artigo 133 do novo *Códex* não a prevê. Contudo, importantes vozes acadêmicas manifestam-se a favor de tal hipótese, desde que haja autorização pela lei de direito material, tal como ocorre no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Uma vez instaurado, os atos processuais que não digam respeito ao incidente serão suspensos (artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil), até que seja resolvido, a fim de que se aguarde uma definição sobre a dimensão subjetiva da demanda.

Por outro lado, cumpre assinalar que, embora a tônica do incidente de desconsideração seja a observância ao contraditório prévio, nada impede que seja concedida tutela provisória de urgência, desde que demonstrados os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de relevante instrumento de acautelamento, ante o risco de dilapidação patrimonial após a notícia de instauração do incidente.

Em suma, em que pese a desconsideração da personalidade jurídica, há muito tempo, seja empregada, a sua ritualização só se operou com novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor neste ano.

Embora o tema seja novo, já emergem na doutrina as primeiras discordâncias sobre aspectos pontuais, como a possibilidade de deflagração do incidente de ofício pelo juiz.

Também aparecem as primeiras críticas, que recaem em torno da perda da celeridade processual em face da obrigatoriedade de instauração do incidente toda vez que se pleitear a desconsideração da personalidade jurídica no decorrer do processo.

Entendemos, porém, que a regulamentação processual da desconsideração

da personalidade jurídica veio em boa hora, jogando uma pá de cal sobre a dúvida a respeito da necessidade ou não de contraditório prévio à decisão que determina o levantamento do véu protetivo da personalidade jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Túlio Ponte de. [Desconsideração expansiva da personalidade jurídica](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 21, n. 4852](#), 13/10/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48417>>. Acesso em: 13 out. 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC** (livro eletrônico). 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. **Código Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução fiscal**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23117/16467>>. Acesso em 9/9/2016.

CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. **Comentários às modalidades de desconconsideração da personalidade jurídica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15/8/2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49442&seo=1>>. Acesso em: 13/10/2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito da empresa**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**, vol. 2. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Finalmente a definição da desconconsideração da personalidade jurídica na jurisprudência do STJ**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 64 – jan-fev/2015. Porto Alegre: Magister, 2015.

CUÉLLAR, Leila; PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. **Reflexões sobre a lei federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção)**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/Documents/in/Lei\\_Anticorruptcao](https://www.academia.edu/Documents/in/Lei_Anticorruptcao)>. Acesso em 14/7/2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Aspectos processuais da desconconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/aspectos-processuais-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica.pdf>>. Acesso em 9/9/2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**, volume 1. 13ª edição. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **A oportuna processualização da desconsideração da personalidade jurídica – *The opportune processualization of disregard of corporate entity***. Disponível em: [http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/344/pdf\\_1](http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/344/pdf_1)>. Acesso em 7/7/2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts.133 a 137)**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/06/22/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-arts-133-a-137/>>. Acesso em 5/7/2016.

DOTTI, Rogéria. **Máscaras societárias e a desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Disponível em: [https://www.academia.edu/20220060/Máscaras societárias e a desconsideração inversa da personalidade jurídica](https://www.academia.edu/20220060/Máscaras_societárias_e_a_desconsideração_inversa_da_personalidade_jurídica)>. Acesso em 7/9/2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: volume 1: parte geral**. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **A aplicação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto no novo Código de Processo Civil aos processos judiciais e administrativos em matéria tributária**. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Betina-Treiger-Gruppenmacher.pdf>>. Acesso em 20/10/2016.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

LOURENÇO, Haroldo. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e lei de execução fiscal**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/07/26/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-lei-de-execucao-fiscal/>>. Acesso em 8/9/2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**, v. 2. São Paulo: RT, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de**

**Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Leituras complementares de processo civil,** 8ª edição revisada e ampliada. Organizador Fredie Didier Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

PEGORARO JÚNIOR, Paulo. **Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/novo-cpc/7313-ncpc-034>>. Acesso em 8/9/2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, v. 1: Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil.** 24ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PEREZ, Marcela Melo. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução no NCP.** Disponível em: <<http://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/395467082/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-fraude-a-execucao-no-ncpc>>. Acesso em 19/10/2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; FONSECA, Marina Silva. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo CPC.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/01/19/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-do-novo-cpc/>>. Acesso em 7/9/2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado - 3ª edição rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

REICHEL, Luís Alberto. A desconsideração da personalidade jurídica no projeto do novo Código de Processo Civil e a efetividade da tutela jurisdicional do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 98, março/abril de 2015.

RODRIGUES, RUY ZOCH *et al.* **Novo código de processo civil anotado/OAB.** Porto Alegre: OAB RS, 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica>>. Acesso em 8/9/2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TESHEINER, José Maria Rosa. **A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 3, nº 96, 16 de agosto de 2003. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/122-artigos-ago-2003/3517-a-teoria-da-desconsideracao-da-pessoa-juridica-no-novo-codigo-civil>>.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, v. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, v. 1. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

XAVIER, José Tadeu Neves. Primeiras reflexões sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Jurídica: órgão de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**, ano 63, nº 458, p. 31-59, dezembro, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

## **BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

ANDRADE NETO, José de; SANTANA, Alexandre Ávalo (coord.). **Novo CPC: Análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**, vol. 1. Campo Grande: Contemplar, 2016.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord. Tereza Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr. e Bruno Dantas. São Paulo: RT, 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI218182,81042-A+desconsideracao+da+personalidade+Juridica+no+novo+CPC>>. Acesso em 8/9/2016.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio.** 35ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PINTO, Henrique Alves. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do novo CPC: breves considerações. **Revista do Ministério Público do RS**, n. 77, p. 79-87, maio-agosto, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Desconsideração da personalidade jurídica e subcapitalização. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049-Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica/>>. Acesso em 8/9/2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Execuções no novo CPC – Parte IV: fraude de execução e desconsideração da personalidade jurídica.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/01/20/execucoes-no-novo-cpc-parte-viii-fraude-de-execucao-e-desconsideracao-da-personalidade-juridica/>>. Acesso em 8/9/2016.